



PROCESSO N.º : 59.951-4/2023

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
GESTOR : ALAN RESENDE PORTO (Secretário de Estado)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada, por meio do Ofício n.º 14663/2023/GSAEX/SEDUC, pelo Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, referente as supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos de Transporte Escolar dos anos de 2018/2 e 2019/1 e inadimplência de 2019/2 repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

A fase interna da Tomada de Contas Especial evidenciou as irregularidades das prestações de contas dos anos de 2018/2 e 2019/1, bem como a ausência da prestação de contas do ano de 2019/2, que ocasionaram prejuízo ao erário no valor atualizado de R\$ 2.068.937,59 (dois milhões, sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, à época dos fatos.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por intermédio da Informação Técnica¹, sugeriu a notificação do atual gestor da Secretaria Estadual de Educação, para que registrasse as informações relativas ao valor do débito e realizasse a identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Município, encaminhando tais ações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para suprir as pendências da presente Tomada de Contas Especial.

Recomendou, ainda, à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que cumpra os prazos estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014, no que tange o envio do processo pela autoridade competente a este

¹ Documento digital 271489/2023





Tribunal de Contas/MT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo final para a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, acolhi a proposta da 4^a Secex e determinei a intimação² do Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, registrasse as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, encaminhando tais ações ao Tribunal para suprir as pendências da presente Tomada de Contas Especial, em consonância com as regras dispostas na Resolução Normativa TCE/MT n.^º 24/2014 e no art. 149 do Regimento Interno.

Em sequência, Sr. Alan Resende Porto apresentou a nota de lançamento no FIPLAN (R\$ 2.068.937,59) e o Edital de notificação do responsável, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger³.

Diante da documentação apresentada, a 4^a Secex apresentou Relatório Técnico Conclusivo⁴ opinando pelo saneamento das pendências.

Na forma regimental, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Pedido de Diligência n.^º 23/2024⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, requereu o seu retorno à Secex competente, com o objetivo de ser iniciar a fase externa da Tomada de Contas Especial, instruindo os autos com relatório técnico preliminar e providenciando a citação do responsável, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-prefeito de Santo Antônio do Leverger, para que, querendo, restitua os cofres públicos estaduais ou defenda-se do dano ao erário apontado, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT n.^º 24/2014.

É o relato necessário. Decido.

Em razão dos fundamentos do órgão ministerial, coaduno integralmente com o Pedido de Diligência n.^º 23/2024, visto que a Constituição Federal estabeleceu que a todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos possuem a obrigação

² Doc. digital 274447 e 274520/2023

³ Doc. digital 285569, 285572 e 225574/2023

⁴ Doc. digital 420645/2023

⁵ Doc. digital 423544/2024





de prestar contas à sociedade sobre a utilização desses recursos (art. 70, parágrafo único, CF/88)

Assim, a unidade repassadora dos recursos deverá adotar medidas para obter o ressarcimento quando não houver prestação de contas, quando a prestação de contas for insuficiente para comprovar a boa e correta utilização dos recursos públicos ou quando houver indícios de prejuízos ao erário.

E quando esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, caberá à autoridade administrativa competente a imediata instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), sendo que esse processo é uma medida de exceção.

Dessa forma, antes da instauração da TCE, a autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e realizar notificações e/ou cobranças para sanear as irregularidades identificadas ou ressarcir o dano quantificado.

Nesse ponto, destaco que a fase interna da TCE se dá do momento de sua instauração pela autoridade administrativa até o envio ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, para julgamento. Nessa primeira fase, a TCE é um **procedimento administrativo** que visa reunir elementos comprobatórios acerca da autoria e da materialidade de eventual descumprimento do dever de prestar contas e de eventual dano causado ao erário.

A **fase externa** inicia-se com o envio da TCE ao Tribunal de Contas e encerra com o seu julgamento. Após ser autuada no Tribunal, a TCE **adquire as características próprias de processo** com etapas instrutivas e decisórias, garantido o contraditório e a ampla defesa, havendo, ainda, a possibilidade de interposição de recursos.

Acerca do tema, na lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, a Tomada de Contas é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da

⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. Ed. Ver., atual e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. Fls. 35/36;





irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

Os processos de TCE encaminhados por autoridades administrativas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estão regulamentados na Seção III do Capítulo IV do Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT). Confira-se:

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.
§ 1º Não adotadas as medidas previstas no caput, ao tomar ciência, o Relator do órgão ou entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo.

§ 3º Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

§ 4º Esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, e restando infrutífero o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas.

§ 5º Eventuais pedidos de esclarecimentos, diligências e prorrogações de prazo serão apreciados pelo Relator que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 6º A instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas ao órgão ou entidade jurisdicionada, do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 7º A falta de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.





A Resolução Normativa n.º 24/2014 – TP foi editada com a finalidade de regulamentar a instauração, a instrução e a organização do processo de Tomada de Contas Especial, cujo art. 3º discrimina as suas fases interna e externa e, no § 2º do art. 9º, prevê o seguinte:

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial **não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo**, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas (destaque nosso).

Isso porque, após a instrução, a TCE poderá ser julgada regular (dando quitação plena aos responsáveis – art. 162, RI-TCE/MT), regular com ressalva (falhas formais – art. 163, RITCE/MT) e irregular (art. 164, RI-TCE/MT). Além disso, poderá ser considerada iliquidável (trancamento das contas por impossibilidade de julgamento – art. 167, RI-TCE/MT) ou arquivada sem apreciação do mérito quando verificada a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 168, RI-TCE/MT).

Assim, quando as contas são julgadas irregulares há imputação de débito e/ou multa, decisão que tem eficácia de título executivo extrajudicial, tornando a dívida liquida e certa, nos moldes do art. 1º, § 3º, do RI-TCE/MT.

Nesse sentido, vale mencionar ainda, os arts. 17 e 62, inciso II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso:

Art. 17 Compete às Unidades Técnicas de Controle Externo, na instrução processual ou na fase recursal, apresentar relatório ou parecer e, quando for o caso, apontar as irregularidades ou faltas identificadas, demonstrando a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os possíveis responsáveis, **com sugestão das medidas a serem tomadas e das sanções cabíveis**, entre outros elementos disciplinados pelo Tribunal de Contas (destaque nosso).

Art. 62 Ao apreciar ou julgar os processos de contas, o Tribunal de Contas:
II - decidirá se as contas prestadas ou tomadas **estão regulares, irregulares ou iliquidáveis**, definindo, conforme o caso, as medidas a serem adotadas e a responsabilidade do agente e as sanções cabíveis (destaque nosso).

Nesse contexto, após uma análise minuciosa dos autos, constato que a 4ª Secretaria de Controle Externo não deu início à instrução da fase externa da Tomada de Contas Especial, limitando-se à verificação do *check list* das documentações enviadas pelo ente ao TCE/MT.





Diante desse cenário, percebo que os autos carecem de instrução para o seu consequente julgamento perante esta Corte de Contas, em conformidade com os requisitos regimentais estabelecidos. Sendo assim, é fundamental que as providências necessárias sejam adotadas para garantir a eficácia e a legalidade no trâmite desta TCE.

Ante o exposto, **acolho** o Pedido de Diligência n.º 23/2024 do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 96, inciso I, do Regimento Interno, **determino** o retorno dos autos à 4^a Secretaria de Controle Externo para que realize a instrução processual nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Após a diligência acima, **retornem-se** os autos à **4^a Secretaria de Controle Externo** para prosseguimento do feito.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 09 de abril de 2024.

(assinatura digital⁷)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

